



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PEDRO FAVARO

Assunto: Projeto de Lei nº 100 - S/ modificando disposições da Lei nº 50 de 11/3/48 dispondo sobre impostos de indústrias e profissões:-

- 1) Ordem de Lei nº 151
- 2) Ordem de Lei nº 171

165

Doc. N.º 165
Clas. 165



Câmara Municipal de Fundão

EXPEDIENTE

* MAR 9 1949 *

PROTÓCOLO N.º 00712

CLASSIF. 503.54

PROJETO DE LEI Nº 100

Modifica disposições
da lei nº 509 de 11
de Março de 1948.

Leia-se, onde couber, na lei 509 de 11 de Março de
1948:

Art. ...) O imposto de Indústrias e Profissões será ar
recadado em duas prestações iguais, nos meses de Março e Agosto
de cada ano.

Parágrafo único - Aos contribuintes que efetuarem o pa
gamento dentro dêsse prazo, será concedido o desconto de 20% (vin
te por cento).

Sala das Sessões, 9/3/1949

Pedro Favaro
Pedro Favaro.

*Indica o Vereador
Eugenio Silveira
para relator
16/3/49
Kop...*

*Y. G. F. para efetuar.
9/3/49
Pereira*

*Aprovado em 1.ª e 2.ª discussões
o substitutivo nº 530, com dispensa do in
terstício e do parecer da C.R. Decretou-se
a lei e encaminhou-se ao Sr. P.M. p.º sancionar
em 5/11/51
by Legião
Presidente*



Câmara Municipal de Jundiá

LANÇADO EM ATA
FLS.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Proc. 712/503.54

Projeto de lei nº 100 modificando disposições da lei nº 509, de 11/3/48, sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

PARECER Nº 230

Sob o ponto de vista financeiro, propriamente dito, não há inconveniente em se aceitar a modificação do projeto.

Com efeito, a previsão do que se arrecadará dêse tributo, figura no orçamento num total equivalente ao monte lançado, deduzido deste, porém, o desconto máximo que poderia ocorrer ou seja, de 20%. Outro não poderia ser o cálculo dos contabilistas municipais. Pouco importa que a regra tenha sido o pagamento em duas prestações; e, neste caso, com o desconto só de 10%.

Parece-me todavia, que essa lei merece outras alterações, já ditadas pela experiência.

A questão se resume portanto, e apenas, na oportunidade de ser feita esta como outras necessárias alterações naquele diploma. E sobre essa oportunidade, julgo que se deva ouvir a opinião da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 25/3/1 949.

PRESIDENTE

Xisto Araripe Paraíso

RELATOR

Lupércio Silveira

Membro

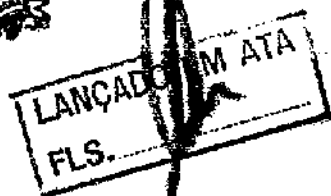
Membro

Membro

Ao Sr. Cap. João A. Pereira
para relatar. Sala das Sessões, em 31/5/49.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Jundiá



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Proc. 712/503.54

Projeto de lei nº 100 de autoria do vereador Pedro Fávãro, modificando disposições da lei nº 509 de 11/3/48 dispondo sobre imposto de Indústrias e Profissões.

P A R E C E R N.º 258

Sob o ponto de vista legal não há inconveniente algum, porquanto, o erário não perde nem se beneficia em relação ao sistema atual.

Somos de parecer, pois, que prevaleça o ponto de vista da ilustrada Comissão de Finanças, que é o acertado.

Sala das Sessões, 3/6/949

PRESIDENTE

Lupércio Silveira

RELATOR

João Vicente Ferreira

Membro

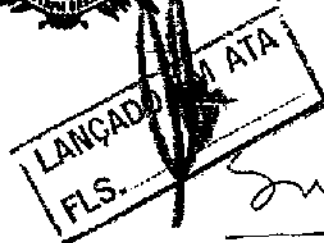
Membro
Fávãro

Membro



Câmara Municipal de Jundiá

Projeto n.º



Substitutivo n.º 530

Art. 1.º — A alínea "a", do art. 23, da lei n.º 1, de 11/3/948, dispõe sobre o imposto de indústrias e profissões, passa a ter a seguinte redação:

"a) com o desconto de 20% (vinte por cento), quando efetuado o pagamento em duas prestações, nos prazos regulamentares".

Art. 2.º — Fica suprimida a alínea "c", do aludido art. 23.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 5/xi/51.

L. C. [Signature]

Vist

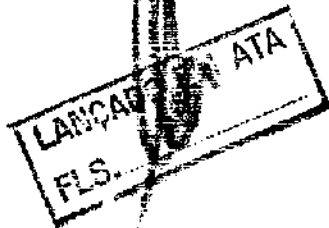
[Signature]

Aprovada em 17/11/51
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 1 949



(Modifica disposi -
ções da lei nº 1, de
11/3/1 948).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - A alínea "a", do art. 23, da lei nº 1, de 11/3/1 948, dispondo sobre o imposto de indústrias e profissões, passa a ter a seguinte redação:

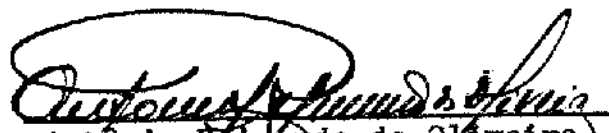
"a) com o desconto de 20% (vinte por cento), .. quando efetuado o pagamento em duas prestações, nos prazos regulamentares."

Art. 2ª - Fica suprimida a alínea "c", do aludido art. 23.

Art. 3ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Lupércio Silveira,
Presidente em exercício.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um.


Antônio Raimundo de Oliveira,
Secretário das Sessões.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PM.11/51/6:

9

novembro

51.

712/503.54:

Exmo. Sr. Prefeito:

Tendo esta Câmara decretado, em ses
são extraordinária do dia 5 do corrente, a lei referente ao pro
jeto nº 100, de 1 949, tenho a honra de passá-la às mãos de V.
Excia., por cópia, a fim de que a mesma seja sancionada para en
trar em vigor.

CÓPIA
Sem mais outro motivo, apraz-me re-
novar-lhe os protestos de minha profunda admiração e alto aprê-
ço.

Dr. Lupércio Silveira,
Presidente em exercício.

ANEIO:- Cópia da lei referente ao projeto 100, de 1 949.

Ao Exmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

-ASB/-



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 16 de novembro de 1951

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIANTE

N.º Ref. PCM.11/51/5:-

Senhor Presidente

NOV 17 1951

02278

CLASSIF. 1105.265

Tenho a honra de devolver a essa Egrégia Câmara Municipal, de acôrdo com o que me faculta o art. 52º, alínea IV, da lei orgânica dos municípios, o projeto de lei 100/49, ao qual apresento o meu veto total, pelas razões que passo a expor:

- A lei nº 1/48 que trata do imposto de indústrias e profissões, ao fixar em 20% o desconto para os contribuintes que pagassem de uma só vez, no mês de março, teve em vista maior arrecadação no início do ano, quando por natureza é fraca em contraposição à despesa que deve ser realizada, especialmente na parte que se refere às dívidas do município, cuja primeira prestação vence nessa época do ano.

Concedendo a bonificação vantajosa de 20% para os contribuintes que colaborassem com as finanças municipais oferecendo meios para a solução dos compromissos inadiáveis como os que citei, o município estava agindo coerentemente.

Ao ser promulgado o projeto, além de importar em evidente diminuição de arrecadação no mês de março, haverá menor arrecadação do tributo no exercício, pois, atualmente o desconto é de 10 % para os que pagarem no segundo semestre.

Assim todos aqueles que deixam para recolher o imposto no segundo semestre e que estão gozando um benefício de 10% irão ter 20%. Note-se que o número será bem maior promulgando-se o projeto.

Verificar-se-á, ainda, prejuízo para as finanças municipais, uma vez que, muitos contribuintes que tem por hábito liquidarem seus débitos no mês de agosto com 10% de desconto, irão gozar de 20%, o que importaria, sem dúvida, em apreciável cifra.

Ora, o desconto pelo pagamento nos prazos certos, já está concedido, e como se vê, o desconto de 20% no início do ano é excepcional.

Como V.S. conhece perfeitamente, a previsão orçamentária para o exercício de 1952 já está elaborada e é objeto de lei. Qualquer alteração que venha representar menor arrecadação virá criar problemas para a execução orçamentária.



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em _____ de _____ de 19____

N.º _____

Submetendo, pois, a V. Excia. o veto ao projeto citado, valho-me da oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e consideração.

Saudações,

Vasco Venchiarutti

Arq. Vasco A. Venchiarutti

- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. LUPERCIO DA SILVEIRA

DD. Presidente em exercício da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

À Comissão de Justiça para
relatar na forma do R.I., art. 107.

21 - XI - 51.

Luís da Silveira

Submetido a voto secreto,
o veto foi rejeitado (18 x 4 votos)
A Mesa promulgará a lei
resultante do projeto vetado.

28/XI/51.

Luís da Silveira



Câmara Municipal de Jundiaí

Expediente da Mesa

Processo do veto ao projeto de lei nº 100/49, do sr. Pedro Fátima.

O parecer da Comissão de Justiça foi aprovado em virtude de requerimento do sr. Rubião Jr., para que o texto do projeto vetado fosse votado com o art. 2º assim redigido: "FICA SUPRIMIDA A ALÍNEA 'D' DO ALUDIDO ART. 23"

Faca-se a correção no texto do autógrafa da proposição.

28-XI-51

lylê *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 1 949

(Modifica disposi -
ções da lei nº 1, de
11/3/1 948).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - A alínea "a", do art. 23, da lei nº 1, de 11/3/1 948, dispondo sobre o imposto de indústrias e profissões, passa a ter a seguinte redação:

"a) com o desconto de 20% (vinte por cento), .. quando efetuado o pagamento em duas prestações, nos prazos regulamentares."

Art. 2ª - Fica suprimida a alínea "c", do aludido art. 23.

Art. 3ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

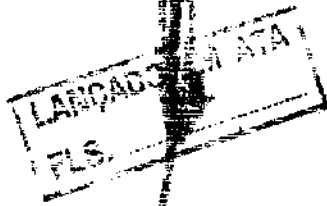

Dr. Lupércio Silveira,
Presidente em exercício.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um.


Antônio Raimundo de Oliveira,
Secretário das Sessões.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Proc. 2 278/408.265

Ofício PCM.11/51/5 - devolvendo à Câmara, com o veto total a -
presentado pelo sr. Prefeito, o projeto de lei nº 100/49, pro-
cesso 712/503.54.

P A R E C E R Nº 646

A digna Prefeitura entende que o projeto de lei nº 100 é defeituoso só porque, concedendo o desconto de 20%, mesmo que o contribuinte pague o imposto em duas prestações, acarreta uma diminuta arrecadação no primeiro semestre. E que a arrecadação sendo reduzida, nessa primeira fase do ano, não poderá o Município saldar suas dívidas desse período. Por outras palavras: com pouco dinheiro não poderá o prefeito pagar dívida cuja prestação se vence na primeira metade do ano.

Nada mais.

O motivo não tem cabimento e, menos ainda, não convence.

De certo, o Município sempre deveu e como é que solveu sempre os seus compromissos ao tempo em que só percebia metade do tributo e com o desconto que o projeto quer agora restabelecer, apenas restabelecer?



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Prejuízo financeiro não causa o projeto por este fato que visa tão só a contemplar o contribuinte, nem sempre - tanto quanto e menos que o próprio tesouro municipal - prevenido para pagar todo o imposto, só para gozar o desconto pleno.

O projeto não vem fazer nenhuma generosidade à população contribuinte dêsse tributo. Vem, apenas, dar-lhe um tempo - quantas vezes suspirado pela maior parte daqueles que contribuem - um tempo mais largo para cumprir o dever fiscal.

Cuide o Município de acertar suas contas dentro do ano inteiro e amenize o modo de cobrar os tributos. É sua obrigação. E o contribuinte não precisa agradecer isso. É direito que se lhe assegura.

Somos, assim, pela rejeição do veto total e tão sõmente pela retificação do art. 2º, onde, por engano, se manda suprimir a alínea "c", quando a supressão deve ser da alínea "d", por coerência com o disposto no art. 1º do projeto.

Sala das Sessões, 29/11/1 951

Delemantini

J. A. M. T. A.

Leandro Tolentino

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PM.11/51/52:

29

novembro

51.

712/503.54:

Exmo. Sr. Prefeito:

Reportando-me ao ofício PM.11/51/5 dessa Prefeitura, no qual V. Excia. apresentou as razões com as quais veta totalmente o projeto de lei número 100 que modifica disposições da lei nº 1, de 11/3/1 948, recentemente aprovada e encaminhada à sanção de V. Excia., cumpro-me esclarecer-lhe que o mesmo foi, em sessão ordinária ontem realizada, devidamente apreciado, optando esta Câmara pela rejeição do referido veto, com dezoito votos favoráveis e quatro contrários.

Assim é que esta Presidência, cingindo-se em dispositivos do Regimento Interno, após decretar e promulgar o projeto em causa, sem a subida honra de devolvê-lo para a sua devida execução e publicação.

Aproveitando-me desta oportunidade, renovo-lhe os protestos de minha mais alta estima e profunda consideração.

Dr. Lupércio Silveira,
Presidente em exercício.

Ao Exmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

-ASB/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo ,
decreta e promulga a seguinte

L E I Nº 165

(Modifica disposi -
ções da lei nº 1,
de 11/3/1 948).

Art. 1ª - A alínea "a", do art. 23, da Lei nº 1, de
11/3/1 948, dispondo sobre o imposto de indústrias e Profissões,
passa a ter a seguinte redação:

"a) com o desconto de 20% (vinte por cento), quando
efetuado o pagamento em duas prestações, nos prazos regulamenta
res".

Art. 2ª - Fica suprimida a alínea "d", do aludido
art. 23.

Art. 3ª - Esta lei entra em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Lupércio Silveira
Presidente em exercício.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jun
diaí aos vinte e nove dias do mês de novembro de ano de mil no
vecentos e cinquenta e um.

Antônio Raimundo de Oliveira,
Secretário das Sessões.

"A FOLHA", nº 6 088, de 9/XII/1 951.
9 de dezembro de 1951

Câmara Municipal de Jundiaí

ATOS



OFICIAIS

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta e promulga a seguinte

Lei N. 165

(Modifica disposições da lei n. 1, de 11/3/1948).

Art. 1º. — A alínea «a», do art. 23, da Lei n. 1, de 11/3/1948, dispondo sobre o imposto de indústrias e Profissões, passa a ter a seguinte redação:

«a) com o desconto de 20% (vinte por cento), quando efetuado o pagamento em duas prestações, nos prazos regulamentares».

Art. 2º. — Fica suprimida a alínea «d», do aludido art. 23.

Art. 3º. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. LUPÉRCIO SILVEIRA
Presidente em exercício.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um.

NOTA — Publicada novamente por ter saído com incorreção.

ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA,
Secretário das Sessões
